



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

REQUERIMENTO N° 004 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

EXMO. SR. FABRÍCIO MONTES DE MATTOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP.

LINCOLN JOSÉ FRANCO, Vereador desta Câmara Municipal, respeitosamente requer, nos moldes da Lei Orgânica Municipal (Art. 60, Inciso XV) e do Regimento Interno (Art. 217, § Único), dispensadas as formalidades regimentais, as seguintes informações junto ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tabapuã, Sr. **SILVIO CÉSAR SARTORELLO**:

I – Que o Executivo Municipal informe qual setor responsável para realizar a fiscalização nas agências bancárias, pois não está sendo cumprida a Lei Municipal n° 2.147 de 20 de Março de 2009 que “Dispõe sobre o período de atendimento interno nos caixas aos usuários dos estabelecimentos bancários e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e dá outras providências correlatas”.

JUSTIFICATIVA

Este Vereador imbuído no seu dever de fiscalização requer que sejam prestadas as informações supra, pois não está se cumprido o que dispõe a norma municipal, onde este Vereador pode presenciar a demora no atendimento, passando muito mais dos 15 minutos estabelecidos em dias normais.

Além do mais, não está sendo cumprido o disposto no artigo 3° parágrafo único, que estabelece a fixação de informações nas agências bancárias referentes ao teor desta lei, portanto, não está sendo dada a devida publicidade aos usuários.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Desta forma, para que se evitem transtornos e imposições de sanções presentes no artigo 2º, faz-se necessário que todas as agências bancárias instaladas no município de Tabapuã - SP se adeque a Lei Municipal supracitada.

Em razão do descumprimento da legislação municipal, faz-se necessário o conhecimento do responsável pela aplicação e fiscalização, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Câmara Municipal de Tabapuã - SP, 25 de Fevereiro de 2021.


LINCOLN JOSÉ FRANCO
Vereador



Fabiano Peres Gandolfo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP
PROCOLO N.º <u>0</u>
RECEBEMOS este documento
Em: <u>26.02.2021</u> Horas: <u>13:15</u>


Victor Hugo Lopes

RG: 53.539.321



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



LEI Nº 2.147, DE 20 DE MARÇO DE 2009.

“Dispõe sobre o período de atendimento interno nos caixas aos usuários dos estabelecimentos bancários e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e dá outras providências correlatas”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme autógrafa de Lei n. 026 de 17 de março de 2009, oriundo do projeto de Lei n. 01 de 05 de março de 2009, de autoria do Vereador Fábio Rodrigo Bósque.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Município de Tabapuã obrigados a colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de:

- I – 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II – 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriado prolongado, e no quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Único – Para comprovação do atendimento previsto nos incisos I e II, deverá ser adotado controle através de “senha”, onde constará o horário de chegada e o horário de atendimento do usuário.

Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa de 100 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP;
- III – Na reincidência 300 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, e
- IV – Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

Parágrafo Único – Na reincidência prevista no inciso III será considerado o intervalo de 10 (dez) dias a partir da data do ato infracionário para aplicação de nova multa.

Art. 3º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ. 45.128.816/0001-33



Lei nº. 2.147/2009

Parágrafo Único – Para ciência aos usuários sobre o tempo de atendimento, os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão fixar em local visível informações sobre os tempos estabelecidos para atendimento nesta Lei.

Art. 4º - As denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, devidamente definido pelo executivo municipal, sendo concedido amplo direito de defesa às agências bancárias e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos denunciadas.

Art. 5º - As agências bancárias e empresas brasileiras de correios e telégrafos deverão se adaptar as disposições desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 20 de Março de 2009.


MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.


GIANNI MARINI PRANDINI
Diretora Administrativa